ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SERVIÇOS TÉCNICOS OU ESPECIALIZADOS — APOSENTADORIA

— A atividade de magistério se inclui no conceito de serviços técnicos ou especializados, podendo ser exercida por funcionário aposentado, mediante contrato, independentemente das condições exigidas para as acumulações comuns.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.317/68

PARECER

A Escola Industrial Federal da Paraíba consulta esta Comisão sôbre a legitimidade, ou não, da acumulação em que incide Severino Alves da Silveira, o qual exerce a função de Professor de Ciências da referida Escola, ao mesmo tempo em que está aposentado no cargo de Fiel do Tesouro.

2. É de esclarecer-se, preliminarmente, que, na vigência da Constituição de 1946, a proibição de acumular atingia, genèricamente, ao funcionário inativo, conforme entendimento administrativo pacíficamente firmado (Vide, a respeito, para exemplificar, o parecer de ref. 462-H, de 12 de janeiro de 1967, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1967).

3. Semelhante situação, todavia, parcialmente se modificou com o advento da Constituição de 1967, cujo § 3.º do artigo 97 dispõe, *verbis*:

"A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou *contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.*"

4. Manifestando-se a respeito, mediante iniciativa desta Comissão, o Professor Adroaldo Mesquita da Costa, na qualidade de Consultor-Geral da República, expendeu as seguintes considerações:

"4. O preceito supra transcrito constitui inovação em matéria de acumular, por isso que permite, expressamente, mais uma exceção à regra geral que é a da proibição.

5. O sentido e a inspiração do dispositivo constitucional é, sem sombra de dúvida, o de facultar à Administração o recrutamento de seu pessoal já aposentado para preencher lacunas no setor dos seus serviços técnicos ou especializados, bem como nas atividades de chefia e direção.

6. O princípio é salutar, por isso que possibilitou ao Govêrno poder continuar, em seus quadros, com pessoal capacitado para o exercício de tarefas relevantes, o que não acontecia na legislação anterior.

7. Entretanto, não se há de entender a permissão com caráter totalmente liberatório, mesmo porque seu propósito está claramente definido e delimitado em suas expressões.

8. Ao falar em "serviços técnicos ou especializados", o legislador constituinte pretendeu evitar a aplicação do benefício a tôda e qualquer função pública, mas permiti-la tão-sòmente àquelas de maior responsabilidade e mais escassas no mercado de trabalho, por sua própria natureza."

(Parecer de ref. 619-H, de 3 de janeiro de 1968, publicado no *Diário Oficial* de 17 subseqüente.)

5. Portanto, entre os "serviços técnicos ou especializados", aludidos no nôvo texto constitucional, há-de incluírem-se os relacionados com a atividade de magistério, tendo em vista a própria finalidade da exceção, conforme o ensinamento, acima exposto do douto Senhor Consultor-Geral da República.

6. Em conseqüência, a situação indicada na consulta não se encontra submetida às normas gerais que disciplinam as acumulações no Serviço Público, visto enquadrar-se na excepcionalidade do § 3.º do artigo 97 da Constituição de 1967.

C.A.C., 3 de dezembro de 1968. — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Direto-Geral do DASP.

Brasília, 6 de dezembro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 9-12-68. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.